



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O ARREMATANTE COMO TERCEIRO DE BOA-FÉ NOS LEILÕES JUDICIAIS DE
BENS IMÓVEIS: LACUNAS ENTRE A PROTEÇÃO LEGAL E O DESAMPARO
PRÁTICO**

ORIENTANDO (A) - KAMYLLE SANTOS RODRIGUES
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) Me. PAMORA MARIZ SILVA DE FIGUEIREDO
CORDEIRO

GOIÂNIA-GO
2025

KAMYLLE SANTOS RODRIGUES

**O ARREMATANTE COMO TERCEIRO DE BOA-FÉ NOS LEILÕES JUDICIAIS DE
BENS IMÓVEIS: LACUNAS ENTRE A PROTEÇÃO LEGAL E O DESAMPARO
PRÁTICO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Me. Pamora Mariz Silva de Figueiredo Cordeiro.

GOIÂNIA-GO
2025

KAMYLLE SANTOS RODRIGUES

**O ARREMATANTE COMO TERCEIRO DE BOA-FÉ NOS LEILÕES JUDICIAIS DE
BENS IMÓVEIS: LACUNAS ENTRE A PROTEÇÃO LEGAL E O DESAMPARO
PRÁTICO**

Data da Defesa: 10 de dezembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Me. Pamora Mariz Silva de Figueiredo Cordeiro

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me. Julio Anderson Alves Bueno

O ARREMATANTE COMO TERCEIRO DE BOA-FÉ NOS LEILÕES JUDICIAIS DE BENS IMÓVEIS: LACUNAS ENTRE A PROTEÇÃO LEGAL E O DESAMPARO PRÁTICO

KAMYLLE SANTOS RODRIGUES¹

RESUMO

Este trabalho analisa a posição do arrematante de boa-fé nos leilões judiciais de bens imóveis, observando o contraste entre a proteção legal prevista e as dificuldades práticas enfrentadas. A pesquisa adotou uma abordagem dedutiva e bibliográfica, fundamentada no estudo de livros, artigos acadêmicos e jurisprudências, com foco na efetividade, segurança jurídica e impacto na arrematação judicial. Constatou-se que, embora a legislação e a jurisprudência apontem para a proteção do arrematante, a realidade forense revela frequentes obstáculos, como demora na imissão na posse e responsabilização por encargos anteriores, contrariedade jurídica, o que compromete a atratividade dos leilões e a eficiência do processo de execução. O estudo evidencia como a insegurança jurídica pode afastar interessados, enfraquecendo o instituto da arrematação e reduzindo a eficácia na recuperação de créditos. Assim, a pesquisa pretende contribuir para o debate sobre o fortalecimento da segurança jurídica e a necessidade de maior proteção ao arrematante de boa-fé.

Palavras-chave: Arrematante; Boa-fé; Leilão judicial; Insegurança jurídica; Execução; Bens imóveis.

THE SUCCESSFUL BIDDER AS A GOOD-FAITH THIRD PARTY IN REAL ESTATE AUCTIONS: GAPS BETWEEN LEGAL PROTECTION AND PRACTICAL HELPLESSNESS

This paper analyzes the position of the good-faith purchaser in judicial real estate auctions, observing the contrast between the legal protections provided and the practical difficulties faced. The research adopted a deductive and bibliographical approach, based on the study of books, academic articles, and case law, focusing on effectiveness, legal certainty, and the impact of judicial auctions. It was found that, although legislation and case law point to the protection of the successful bidder, the legal reality reveals frequent obstacles, such as delays in taking possession and accountability for

¹ Graduanda no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás.

previous charges, and legal contradictions, which compromise the attractiveness of auctions and the efficiency of the enforcement process. The study highlights how legal uncertainty can drive away interested parties, weakening the auction system and reducing the effectiveness of debt recovery. Thus, the research aims to contribute to the debate on strengthening legal certainty and the need for greater protection for the good-faith purchaser.

Keywords: Successful bidder; Good faith; Judicial auction; Legal uncertainty; Enforcement; Real estate.

INTRODUÇÃO

O sistema judicial brasileiro, em sua constante busca pela efetividade da prestação jurisdicional e pela satisfação dos direitos dos credores, emprega diversos mecanismos para a recuperação de créditos. Entre esses mecanismos, os leilões judiciais se destacam como uma ferramenta essencial. Por meio deles, bens penhorados são alienados judicialmente, permitindo que o valor arrecadado seja utilizado para quitar dívidas e, assim, encerrar processos de execução que, de outra forma, poderiam se arrastar indefinidamente. A eficácia desse processo, contudo, depende diretamente da segurança jurídica que envolve a aquisição dos bens por terceiros interessados, os arrematantes. Espera-se que, ao participar de um leilão judicial, o adquirente de boa-fé tenha seus direitos protegidos e que o ato jurídico da arrematação lhe confira estabilidade e previsibilidade.

Contudo, a realidade prática dos leilões judiciais revela uma marcante dicotomia: um profundo contraste entre a proteção legal teoricamente assegurada ao arrematante de boa-fé e o desamparo prático que este frequentemente experimenta. Essa dissonância não apenas fragiliza a posição do arrematante, mas também compromete severamente a efetividade da própria ação de execução, minando a atratividade dos leilões e, conseqüentemente, a capacidade dos credores de satisfazerem seus créditos (Wambier, 2015).

Nesta primeira sessão, será abordado a aquisição originária da propriedade. O arcabouço normativo brasileiro, em teoria, oferece bases sólidas para a proteção do arrematante. O Código de Processo Civil, em seu artigo 908, parágrafo 1º, é explícito ao prever que as dívidas de natureza *propter rem* – aquelas que inerem ao imóvel, como débitos condominiais ou tributários – sub-rogam-se no preço da arrematação (Brasil, 2015). De forma análoga, o Código Tributário Nacional, no artigo 130, parágrafo único, reforça essa ideia - em caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação dos débitos tributários ocorre sobre o preço da arrematação, e não sobre a pessoa do arrematante (Brasil, 1966). Tais dispositivos visam garantir que o arrematante não herde dívidas pretéritas, mas que estas sejam abatidas do valor da alienação.

A segunda sessão tratará do Tema 1134 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos editais de leilão. O Tema 1134 tem consolidado o entendimento de que a arrematação é uma aquisição originária da propriedade, liberando o arrematante de ônus

não expressamente previstos no edital ou não sub-rogados no preço. Nesse sentido, Bezerra (2024) afirma que a condução da aquisição originária é fundamental para a segurança do investidor.

Por fim, a terceira sessão explorará a divergência de jurisprudência e decisão. A despeito da clareza legal e jurisprudencial, a prática forense registra a ocorrência de decisões judiciais que impõem ao arrematante a responsabilidade por dívidas *propter rem* pretéritas, em dissonância com a expressa sub-rogação prevista em lei. Essa divergência entre a norma e sua aplicação gera insegurança jurídica para quem investe em leilões judiciais, entendendo o leilão como aquisição derivada da propriedade e não aquisição originária, na qual indica que o arrematante não responde por qualquer obrigação do executado (Busso, 2016).

O conjunto dessas adversidades culmina em um ambiente de insegurança jurídica, o que pode desestimular a participação de interessados nos leilões. A ausência de licitantes leva à ineficácia da ação de execução, pois sem arrematantes, o bem não é vendido, e o credor permanece com seu crédito insatisfeito (Bezerra, 2024).

Sob o enfoque dedutivo, o presente trabalho se propõe a aprofundar a análise da posição do arrematante de boa-fé nos leilões judiciais, examinando a tensão entre a proteção legal que lhe é prometida e o desamparo prático vivenciado. Através do estudo de normas legais, doutrina, e análise de jurisprudências e processos reais, busca-se demonstrar a necessidade de fortalecer a segurança jurídica e a proteção do arrematante, elementos essenciais para a tutela de seus direitos e para a efetividade da recuperação de créditos e a credibilidade do Poder Judiciário.

1 – O ARCABOUÇO JURÍDICO E A PROTEÇÃO LEGAL DO ARREMATANTE EM LEILÕES JUDICIAIS DE BENS IMÓVEIS

Apesar do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerar a arrematação em leilões judiciais como uma aquisição originária da propriedade (STJ, 2014):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO TJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/1973. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE DEMONSTRADA. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ARREMATANTE ENCARGO OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PENDENTE. LEGÍTIMA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (AgRg no AREsp 605.272/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 15/12/2014).

transferindo o imóvel livre de ônus anteriores, e da expressa previsão legal nos artigos 908, §1º do Código de Processo Civil e 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que determinam a sub-rogação das dívidas *propter rem* e tributárias no preço da arrematação, a prática judiciária frequentemente diverge, condenando o arrematante ao pagamento dessas dívidas pretéritas (Gajardoni, 2018).

Tal descompasso resulta em uma situação de vulnerabilidade e em uma percepção de insegurança jurídica para o arrematante, o que afeta a confiança no sistema e, em última análise, a finalidade do leilão como instrumento eficiente de satisfação do crédito (Loureiro, 2002).

1.1 – O LEILÃO JUDICIAL DE BENS IMÓVEIS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO

O leilão judicial emerge como a principal ferramenta para a efetividade da execução no ordenamento jurídico brasileiro, e se trata da forma normal das alienações judiciais, determinado pelo juiz de ofício ou a requerimento dos interessados (Júnior, 2020), constituindo a etapa derradeira do processo expropriatório, cujo escopo precípua é a satisfação do crédito do exequente. É por meio da alienação judicial de bens penhorados que a pretensão executiva se materializa, convertendo patrimônio em va-

lor pecuniário (Wambier, 2015). A sua relevância transcende a mera formalidade processual, sendo um mecanismo crucial para que o credor não receba se ninguém arremata (Loureiro, 2002).

Desse modo, a eficácia do leilão judicial está intrinsecamente ligada à sua capacidade de atrair interessados e garantir lances atrativos, o que, por sua vez, depende diretamente da segurança jurídica oferecida aos potenciais arrematantes. Se o arrematante não possui a mínima previsibilidade e proteção legal, ele não se sentirá seguro para participar da hasta pública, resultando em um baixo interesse na aquisição do bem.

Essa falta de atratividade leva a uma "ineficaz ação de execução", pois o propósito do leilão – a transformação de bens penhorados em valor monetário para quitação da dívida – restaria comprometido. Assim, o leilão não é apenas uma formalidade, mas uma peça fundamental para o desfecho útil e a própria razão de ser do processo de execução, diretamente impactado pela confiança que se consegue (ou não) inspirar nos arrematantes, pois “obtida a melhor oferta de pagamento, o que interessa ao devedor (pois evita que outros bens seus precisem ser penhorados), ao credor (que logra mais rapidamente satisfazer seu direito) e, em consequência, ao próprio Estado” (Wambier, 2015, p. 304).

1.2. O ARREMATANTE: CONCEITO E A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ

No contexto do leilão judicial, o arrematante é conceituado como um terceiro alheio à relação processual originária entre exequente e executado. Sua participação se dá unicamente com o propósito de adquirir o bem ofertado em hasta pública, um ato que configura uma forma de expropriação judicial. A relevância da sua figura reside na presunção de boa-fé que o acompanha (Wambier, 2015). Entende-se que o arrematante age com a legítima expectativa de adquirir um bem livre de ônus ou gravames não expressamente mencionados no edital do leilão, confiando na lisura e na legalidade do procedimento judicial.

[...] a arrematação é modo originário de aquisição de propriedade (caracterizado pela inexistência de relação jurídica entre o adquirente o arrematante e o anterior proprietário); logo, a arrematação implica ipso facto a extinção de todos os ônus e gravames que lhe sejam anteriores. Finalmente, não é correto deixar o arrematante à mercê de incertezas e obrigá-lo a tentar obter, em outros processos e procedimentos, meios para cancelar averbações lavradas antes da arrematação. [...]

E. Conselho Superior da Magistratura CSM (apelações cíveis 0007969-54.2010.8.26.0604 e 0018138-36.2011.8.26.0032) e do Superior Tribunal de Justiça STJ (AgRg no Ag 1246665; REsp 1179056; REsp 716438).

Essa presunção é vital para a confiança no sistema de leilões, pois é ela que o estimula a ofertar lances, acreditando na transparência e na regularidade do processo judicial. A quebra da presunção de boa-fé, com a imposição de ônus inesperados e pretéritos ao arrematante, compromete a credibilidade do leilão como instrumento de aquisição patrimonial. Adicionalmente, tal cenário reduz a atratividade dos leilões, cujo diferencial reside na possibilidade de aquisição de um bem imóvel por preço abaixo do valor de mercado (Wambier, 2015).

Tal cenário não só desestimula a participação de novos arrematantes, mas também pode levar a contestações e litígios posteriores (Wambier, 2015), que prolongam a instabilidade e afetam diretamente a efetividade da execução, distanciando-se do objetivo central do leilão judicial – a rápida, segura e efetiva satisfação do crédito. Em suma, a proteção da boa-fé do arrematante é um pilar da segurança jurídica que o sistema deve assegurar para sua própria funcionalidade (Gajardoni, 2018).

1.3. LEILÕES: AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE X AQUISIÇÃO DERIVADA DA PROPRIEDADE

A natureza jurídica da aquisição da propriedade em leilões judiciais é objeto de uma antiga e fundamental discussão no Direito brasileiro. Esta distinção é crucial para determinar a extensão da responsabilidade do arrematante por débitos e gravames anteriores ao leilão (Busso, 2016).

O professor Flávio Tartuce define que, nas formas originárias a pessoa que adquire a propriedade o faz sem que esta tenha as características anteriores, de outro proprietário. Didaticamente, pode-se afirmar que a propriedade começa do zero, ou seja, é “resetada” [...] “Se a propriedade é adquirida de forma originária, caso da usucapião, o novo proprietário não é responsável pelos tributos que recaiam sobre o imóvel” (Tartuce, 2019, p. 265). Em outras palavras, na aquisição originária, a nova titularidade da propriedade não fica à mercê da vontade do antigo proprietário e não herda os ônus ou gravames anteriores, logo, o novo proprietário adquire o bem livre e desembaraçado, o que não implica a interrupção da cadeia dominial anterior, mas sim a inauguração de uma nova titularidade, desvinculada da anterior.

Ainda segundo Tartuce (2019, p. 265), “nas formas derivadas, há um sentido de continuidade da propriedade anterior, como se dá na compra e venda”. Então, na aquisição derivada, que se assemelha a uma compra e venda convencional e consensual entre duas partes, os tributos e outros ônus eventualmente devidos sobre o bem são, em princípio, transferidos para o comprador - “o comprador sucede ao vendedor” (Gonçalves, 2019).

Contudo, o leilão judicial difere substancialmente de uma compra e venda consensual, pois não há consensualidade na transferência de propriedade. A alienação ocorre por meio de um ato de autoridade estatal, no contexto de um processo executivo, visando à expropriação do bem para satisfação de um crédito, como argumenta de forma pontual Stolte (2023, p.418):

“[...] a arrematação em hasta pública é uma forma originária de aquisição, pois o Estado expropria o imóvel de forma cogente, ou seja, independente da vontade do devedor executado, e oferece o bem à venda. Qual seria o motivo de o imóvel arrematado em leilão judicial manter algum vínculo com o antigo proprietário se este não concorda com a perda do bem?”.

Diante dessa peculiaridade, o entendimento que se consolidou na jurisprudência, notadamente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), é de que a arrematação judicial configura uma forma de aquisição originária da propriedade, nota-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. MODALIDADE DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE, LIVRE DOS ÔNUS ATÉ ENTÃO EXISTENTES. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, nos casos em que a alienação do imóvel ocorreu em hasta pública, a adjudicação em hasta pública extingue o ônus do imóvel arrematado, que se passa ao arrematante livre e desembaraçado de qualquer responsabilidade, sendo, portanto, considerada aquisição originária. 2. Rever o entendimento a que chegou a Corte a quo - ao arrematar a fração de um quarto do imóvel, a recorrente adquiriu a propriedade plena da aludida porção, livre da penhora anteriormente promovida pela recorrida -, de modo a albergar a tese da recorrente enseja revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: XXXXX RJ XXXXX/XXXXX-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2017).

Isso significa que o arrematante adquire o bem livre e desembaraçado de quaisquer vícios, ônus, gravames ou débitos pretéritos. A ideia subjacente é que a propriedade nasce nova para o arrematante, desvinculada do histórico de seu propri-

etário anterior. Essa proteção visa a conferir segurança jurídica ao ato de arrematação, incentivando a participação de interessados e assim, em tese, garantindo a efetividade da execução (Wambier, 2015).

2 - A FALTA DE PADRONIZAÇÃO NOS EDITAIS DE LEILÕES DE IMÓVEIS: O DESAFIO DA CONFORMIDADE LEGAL

O edital de leilão é, sem sombra de dúvidas, o documento principal na análise do leilão pois, é nele que constam todas as informações do leilão, como formas de pagamento, data e hora das praças e dados do bem em questão. É um documento que deveria incentivar e orientar quem se interessa em arrematar o bem. Porém, não é bem assim que ocorre devido à ausência de padronização nos editais. Conforme argumenta Bezerra “é incrível a disparidade de qualidade de editais dos diversos leilões, bem como das diversas regras estabelecidas muitas vezes antagônicas com a legislação e entre os editais” (2023, p. 324).

2.1. A DISPARIDADE DE MODELOS DE EDITAIS DE LEILÃO E A PERSISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS

Essa falta de uniformidade nos editais de leilão não é um mero detalhe formal, ela se traduz em um cenário onde o arrematante, mesmo sendo considerado um terceiro de boa-fé (Wambier, 2015, p. 318), se encontra frequentemente em uma posição de desamparo prático.

A análise da incoerência na confecção dos editais de leilão exige um recorte metodológico específico. Diante da potencial divergência de entendimentos entre Tribunais de Justiça de diferentes Estados, optou-se por utilizar como base referencial apenas os editais de leilão judiciais provenientes da comarca de Goiânia, Goiás. Essa delimitação visa mitigar a variável da jurisdição estadual, permitindo que a análise se concentre exclusivamente nas inconsistências observadas nos documentos de uma única localidade.

No edital de leilão encontrado no site do Leiloeiro Público Oficial Leonardo Coelho Avelar, proposto pela 22ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, de um leilão que

ocorrerá em outubro de 2025 (p. 03), nota-se que o arrematante foi afastado da responsabilidade por dívidas fiscais e tributárias, considerando o artigo 130, Parágrafo Único do CTN:

V) DÉBITOS E ONUS: O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Portanto, houve omissão em relação às informações sobre as dívidas de condomínio que, como já vimos, é uma dívida *propter rem*, e pela natureza do leilão, sendo modo de aquisição originária, deveria o arrematante então não se responsabilizar também por essas dívidas nos termos do artigo 908, § 1º do CPC (Brasil, 2015).

Como o edital nesse caso foi omissivo, o obstáculo do arrematante se torna muito maior, uma vez que a insegurança gira entorno da dúvida: arrematar e depois tentar aplicar o artigo 908, § 1º? - Sendo esta opção também não muito segura em virtude da vasta inconformidade de sentenças com o mesmo pedido; ou simplesmente não arrematar aquele imóvel com receio de depois arcar com o valor daquela dívida? Na qual o interessado também vai precisar descobrir seja no próprio processo, seja com o condomínio, por exemplo.

Em outro cenário, no edital do Leiloeiro Público Oficial Rodrigo Schmitz, proposto pela 32ª Vara Cível de Goiânia, Goiás, de um leilão que também ocorrerá em outubro de 2025 (p. 03), traz a informação de que as dívidas *propter rem* se sub rogam no preço obtido por meio do leilão:

Havendo dívida *propter rem* sobre o bem (exemplos: IPTU, ITR, IPVA, etc.), o valor obtido no leilão servirá, em primeiro lugar, para o pagamento destas dívidas, conforme art. 130 do CTN c/c art. 908, § 1º, do CPC. Assim, o arrematante receberá o bem livre e desimpedido de qualquer dívida anterior, ainda que o valor obtido com o leilão não seja suficiente para pagar todas essas dívidas (STJ, AgInt no REsp. 178993/SP, AgInt no REsp. 1496807/SP, AgInt no REsp. 1596271/RS), exceto com relação aos débitos de condomínio e alienação fiduciária que, por força das decisões de movimentação 198 e 210, serão por conta do arrematante.

Nesse caso, porém, o valor das dívidas de condomínio e o montante restante da alienação fiduciária ficou expressamente sob a responsabilidade do arrematante, mesmo o edital trazendo o artigo 908, § 1º do CPC, que é claro ao mencionar que os créditos que recaem sobre o imóvel se sub-rogam no preço (Brasil, 2015), foi considerado como débitos *propter rem* apenas as dívidas de IPTU, não ficando assim incluídos os débitos condominiais.

Por sua vez, ao analisar o edital do Leiloeiro Público Oficial Rodrigo Paes Camapum Bringel, proposto pela 1ª Vara Cível de Goiânia, Goiás, leilão também de outubro de 2025 (p. 04), o edital foi expresso ao mencionar que o arrematante não será responsabilizado, mesmo que o valor do leilão não seja suficiente para quitar essas dívidas:

Nos termos da decisão do evento 124, havendo dívida propter rem sobre bem (exemplos: IPTU, ITR, IPVA, taxa de condomínio, etc.) o valor obtido no leilão servirá, em primeiro lugar, para o pagamento destas dívidas, conforme art. 130 do CTN c/c art. 908, § 1º, do CPC. Assim, o arrematante receberá o bem livre e desimpedido de qualquer dívida anterior, ainda que o valor obtido com o leilão não seja suficiente para pagar todas essas dívidas (STJ, AgInt no Resp. 178993/SP, AgInt no REsp. 1496807/SP, AgInt no REsp. 1596271/RS). Caberá ao interessado que arrematar o presente bem, verificar o valor da DÍVIDA ATIVA/IPTU/ITU, que recaiam sobre o imóvel até a data do leilão e encaminhar ao juízo antes da assinatura da carta de arrematação para análise da sub-rogação [...]

Entretanto, a previsão legal do artigo 130, Parágrafo Único do CTN, que afasta o arrematante de qualquer dívida fiscal (Brasil, 1966), foi contrariada quando a previsão editalícia trouxe a possibilidade uma análise antes da assinatura da Carta de Arrematação, a fim de que possa ser estudada a possibilidade de sub-rogação. O que traz ao arrematante um grande obstáculo posterior à arrematação, já que se trata de uma análise de sub-rogação, conforme o edital.

Logo, o resultado dessa inconstância de editais é um processo de execução muito mais demorado e muitas vezes mal-sucedido pois, por óbvio, afasta e amedronta os arrematantes. Com certeza, se os editais de leilão se fizessem claros e, principalmente, se fossem obedientes à lei, não teríamos como consequência tantos processos de execução se arrastando por tantos anos, já que mais licitantes confiantes em investir em leilões (Bezerra, 2024).

2.2. O TEMA 1134 DO STJ: UM POSSÍVEL CAMINHO PARA A PROTEÇÃO DO ARREMATANTE

O Tema Repetitivo 1.134 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) trouxe um entendimento de suma importância para a segurança jurídica do arrematante, especialmente em cenários onde o edital de leilão, como os anexos de agosto de 2025, trazia expressamente a responsabilidade do adquirente por dívidas tributárias/fiscais. Esse entendimento tem representado um alívio considerável para os arrematantes, de ma-

neira que os mesmos não precisariam mais se preocupar com “débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão” (STJ, 2024).

A tese firmada pelo STJ foi que "Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação" (STJ, 2024).

Essa decisão, firmada pela Primeira Seção do STJ em 09 de outubro de 2024, no julgamento do Recurso Especial n. 1.914.902/SP (e outros), sob a relatoria do Ministro Gurgel de Faria, pôs fim à divergência, reafirmando a supremacia do Art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece a sub-rogação dos créditos tributários no preço da arrematação.

Habitualmente, a jurisprudência oscilava, por vezes permitindo que a previsão expressa no edital transferisse a responsabilidade pelos débitos tributários ao arrematante, contrariando o dispositivo legal e o princípio da aquisição originária da propriedade.

A jurisprudência do STJ, até o ano em que foi firmado o entendimento do Tema 1.134, embora já defendesse a sub-rogação, muitas vezes afastava a aplicação do Art. 130, parágrafo único, do CTN, quando havia expressa previsão no edital imputando responsabilidade tributária ao arrematante, como, por exemplo, na decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp 1006727/SP, sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães, julgado em 07/02/2019 e publicado em 13/02/2019. O caso tratava de uma Ação Declaratória onde o Tribunal de origem havia responsabilizado o arrematante por débitos de anteriores à arrematação, em virtude da previsão expressa no edital de hasta pública (STJ, 2019).

Tal obrigação deveria passar longe do adquirente, conforme o entendimento doutrinário de Machado (2005, p. 160), que já alertava:

[...] se o bem imóvel é arrematado em hasta pública, vinculado ficará o respectivo preço. Não o bem. O arrematante não é responsável tributário. A não ser assim, ninguém arremataria bens em hasta pública, pois estaria sempre sujeito a perder o bem arrematado, não obstante tivesse pago o preço respectivo.

Dessa forma, argumentava-se que a menção dos ônus no edital e a suposta aceitação do arrematante afastariam a regra legal de sub-rogação, configurando uma espécie de renúncia à proteção legal. A consolidação do Tema 1.134 veio, portanto, para uniformizar o entendimento, reafirmando a força do Art. 130, parágrafo único, do CTN e a natureza da aquisição originária (STJ, 2024).

Essa uniformização é vital, pois protege o arrematante de ser surpreendido com passivos fiscais vultosos que poderiam, inclusive, inviabilizar a aquisição ou comprometer o valor pago. Ao declarar inválida qualquer cláusula editalícia em sentido contrário, o STJ garante que o débito tributário seja satisfeito com o próprio produto da venda judicial, ou seja, o valor da arrematação é utilizado para quitar o tributo, e o que sobrar é destinado ao credor original.

Nesse contexto, há a possibilidade de aplicação do tema quando o edital é omissivo e causa insegurança ao arrematante ou até mesmo quando o próprio edital prevê de forma expressa que o arrematante se responsabilize por tais dívidas pretéritas à arrematação. Dessa forma, essa abordagem subverte a hierarquia das normas, não permitindo que um ato administrativo, como nesse caso, o edital, se sobreponha a uma norma geral de direito tributário com status de lei complementar, como acontecia em massa anteriormente.

Os principais pontos dessa decisão aprofundam a compreensão da questão:

1- Invalidade Absoluta de Cláusulas Contrárias à Lei: O STJ afirmou que nenhuma previsão em edital, mesmo que expressa, pode obrigar o arrematante a pagar débitos tributários anteriores à arrematação, pois o crédito se sub-roga no preço. O edital, sendo um ato administrativo, não tem a aptidão para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária; 2 - Irrelevância da Ciência ou Concordância do Arrematante: A prévia ciência ou a eventual concordância do arrematante em assumir essas dívidas por meio do edital não têm validade para configurar renúncia à aplicação do Art. 130, parágrafo único, do CTN, isso porque, no Direito Tributário, a autonomia da vontade é limitada pela natureza cogente da norma; 3- Modulação dos Efeitos: A tese será aplicada aos leilões cujos editais sejam publicados após 09 de outubro de 2024 (data de publicação da ata de julgamento do tema repetitivo). Para as ações judiciais ou pedidos administrativos já pendentes de julgamento, a aplicabilidade é imediata. Esta modulação visa garantir segurança jurídica, evitando uma alteração abrupta de um entendimento que, embora equivocado, foi praticado por longo tempo.

Por fim, mesmo com a tamanha disparidade entre modelos de editais no Brasil todo, finalmente agora, pelo menos em questão de omissão ou responsabilização nos editais quanto à essa obrigação do arrematante por débitos tributários/fiscais que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação, teremos mais segurança em virtude desse tema.

3 – A INSEGURANÇA JURIDICA DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

Na atualidade, além da divergência de responsabilização nos editais de leilão, o arrematante, ao alienar um imóvel em leilão, se depara com inúmeras decisões que vão contra entendimentos majoritários ou até mesmo entendimentos que já deveriam ser consolidados dentro de um tribunal. Por vezes, o mesmo Tribunal que responsabiliza o arrematante por dívidas anteriores à arrematação, também o responsabiliza por tais em outros momentos (Bezerra, 2024). Logo, a análise dessas decisões conflitantes é crucial para compreender as lacunas entre a proteção legal e o desamparo prático enfrentado pelos arrematantes.

3.1. DAS DECISÕES CONFLITANTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

A divergência de entendimento nos Tribunais de Justiça estaduais contribui para a complexidade do tema. (Bezerra, 2024). Observa-se que algumas cortes aplicam o conceito de aquisição originária e a sub-rogação das dívidas no preço, enquanto outras, em decisões opostas, responsabilizam o arrematante por encargos pretéritos, como débitos condominiais e tributários. A seguir, serão apresentadas decisões de Tribunais de Justiça que ilustram essa falta de uniformidade jurisprudencial.

3.1.1. RESPONSABILIZAÇÃO DO ARREMATANTE POR DÉBITOS MESMO SEM MENÇÃO NO EDITAL - TJ-DF

Um exemplo notório dessa posição foi a decisão da 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DF), no Agravo de Instrumento 0725426-40.2019.8.07.0000, sob a relatoria do Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, julgado em 27/02/2020 e publicado em 11/03/2020. O argumento central foi o caráter *propter rem* da obrigação condominial, que adere ao próprio bem, e que a

aquisição em hasta pública não tem o condão de anular as dívidas existentes (TJ-DF, 2020).

A incoerência desta decisão reside no fato de que o artigo 908, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o preço da arrematação (Brasil, 2015). Ao impor a responsabilidade direta ao arrematante, o Tribunal desconsidera o efeito de aquisição originária da arrematação e o mecanismo legal de sub-rogação, forçando o terceiro de boa-fé a arcar com um ônus que deveria ser satisfeito com o produto da venda judicial. Essa interpretação contraria a finalidade do leilão, que é justamente liquidar o bem e garantir a segurança do adquirente.

3.1.2. RESPONSABILIZAÇÃO DO ARREMATANTE MEDIANTE PREVISÃO EXPRESSA EM EDITAL - TJ-DF

Em outro julgamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DF), por meio da 8ª Turma Cível, na Apelação Cível 0718793-84.2022.8.07.0007, sob a relatoria do Desembargador Robson Teixeira de Freitas, julgado em 02/04/2024 e publicado em 08/04/2024, o Tribunal também manteve a responsabilidade dos arrematantes pelo pagamento das despesas condominiais anteriores à arrematação (TJ-DF, 2024).

Porém, embora essa decisão reconheça que a jurisprudência do STJ afasta a responsabilidade em caso de omissão do edital, o fundamento da condenação foi o fato de que o edital continha uma ressalva expressa sobre a possibilidade de existirem taxas condominiais inadimplidas.

O julgado é um exemplo de decisão que, ao mesmo tempo em que protege o arrematante de boa-fé ao exigir a transparência do edital, o responsabiliza quando essa transparência é cumprida. Esse posicionamento do TJ-DF transfere a responsabilidade de forma transparente, não configurando surpresa para o terceiro de boa-fé.

Porém, paralelamente, contraria o artigo 908, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, de forma que responsabiliza o arrematante por essas dívidas anteriores, não respeitando, assim, a natureza da aquisição originária da propriedade (Brasil, 2017).

3.1.3. RESPONSABILIZAÇÃO CONDICIONADA À PREVISÃO EDITALÍCIA - STJ

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Quarta Turma, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2286555 RJ 2023/0024493-7 RJ, sob a relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 11/12/2023 e publicado em 15/12/2023, consolidou o entendimento de que a responsabilidade do arrematante por débitos condominiais anteriores à arrematação é condicional à existência de previsão expressa no edital de praça (STJ, 2023).

A decisão reconhece a natureza propter rem da dívida, mas estabelece a necessidade de transparência no edital para que ocorra a sucessão processual e a transferência do ônus ao arrematante.

Este posicionamento é um exemplo de decisão que protege o arrematante de boa-fé, pois afasta a responsabilidade em caso de omissão do edital, contribuindo para a segurança jurídica e mitigando o desamparo prático. O Tribunal incentiva a correta informação no edital, garantindo que o valor da dívida condominial seja considerado no preço da arrematação e, idealmente, pago com o produto da venda judicial.

Dessa forma, a decisão busca conciliar a natureza da dívida com o princípio da aquisição originária, garantindo que o arrematante não seja surpreendido com um passivo oculto.

3.1.4. STJ – RESPONSABILIZAÇÃO MESMO SEM PREVISÃO EDITALÍCIA (CIÊNCIA INEQUÍVOCA)

No julgamento realizado pela Terceira Turma também no Superior Tribunal de Justiça (STJ), na data de 15 de agosto de 2023, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu o Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 2.042.756/SP. O caso tratava também da responsabilidade do arrematante por débitos condominiais pretéritos, em que se discutia a aplicação da regra da sub-rogação no preço (Art. 908, § 1º do CPC).

O argumento central foi que a condenação do arrematante só é a exceção à regra da sub-rogação, e só ocorre se houver advertência expressa no edital ou se o arrematante tinha conhecimento do débito.

O Tribunal manteve a decisão que aplicou a regra da sub-rogação no preço, fundamentando que “o adquirente de imóvel em hasta pública pode ser chamado a responder pelos débitos condominiais anteriores se houver advertência expressa

nesse sentido no respectivo edital ou se, de outra forma, ele tinha conhecimento do débito” (STJ, 2023).

Essa tese, ao admitir a ciência inequívoca como alternativa à previsão editalícia, demonstra uma divergência de critério em relação à Quarta Turma do STJ, que adota uma postura mais formalista, exigindo a menção expressa no edital como condição para a condenação. Assim, o precedente da 3ª Turma contribui para a insegurança jurídica ao introduzir um elemento material (ciência) que pode ser utilizado para afastar o formalismo do edital.

3.1.5. RESPONSABILIZAÇÃO INTEGRAL MESMO SUPERANDO O VALOR DO EDITAL - TJ-PR

Outra decisão que demonstra a complexidade do tema é a do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), por meio da 10ª Câmara Cível, no Agravo de Instrumento 0044958-50.2023.8.16.0000, sob a relatoria do Desembargador Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, julgado e publicado em 07/12/2023. O argumento central foi a natureza propter rem da obrigação e o artigo 1.345 do Código Civil.

O Tribunal decidiu pela responsabilidade integral do arrematante pelos débitos condominiais anteriores à arrematação, mesmo que estes superem o valor constante do edital de leilão (TJ-PR, 2023).

Este julgado é um exemplo claro de decisão conflitante que gera o desamparo prático do arrematante, pois impõe um passivo financeiro que excede a informação prévia do edital, frustrando a expectativa de aquisição e a boa-fé do terceiro, que investiu com base em um valor que se revela insuficiente para cobrir o ônus transferido.

CONCLUSÃO

O presente artigo científico propôs-se a analisar a dicotomia entre a proteção legal conferida ao arrematante de boa-fé e o desamparo prático observado na realidade forense, investigando em que medida essa lacuna compromete a segurança jurídica e a efetividade dos leilões judiciais de bens imóveis. A análise demonstrou que, embora a arrematação seja legalmente estabelecida como modo de aquisição originária da propriedade – o que, em tese, deveria garantir ao arrematante a posse livre de ônus e dívidas pretéritas –, a prática revela um cenário de insegurança que enfraquece o instituto.

Os objetivos específicos do trabalho foram integralmente alcançados. Primeiramente, analisou-se o instituto da arrematação como aquisição originária, fundamentalmente para a segurança do arrematante, conforme a doutrina de Theodoro Júnior e a própria lógica do processo executivo. Em segundo lugar, discutiu-se a responsabilidade por dívidas tributárias e *propter rem*, evidenciando o contraste entre os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante às dívidas tributárias, o estudo destacou o marco regulatório estabelecido pelo Tema Repetitivo 1.134 do STJ, que pacificou a jurisprudência ao declarar inválida qualquer cláusula editalícia que transfira a responsabilidade tributária ao arrematante, reafirmando a regra da sub-rogação no preço (Art. 130, parágrafo único, CTN). Este entendimento representa um avanço significativo na proteção do terceiro de boa-fé.

Contudo, a análise revelou que a insegurança persiste no campo das dívidas *propter rem* (condominiais). Embora o entendimento majoritário do TSJ condicione a responsabilidade à expressa previsão no edital ou à ciência inequívoca, a divergência em Tribunais de Justiça Estaduais, como demonstrado pelo recorte metodológico em Goiânia/GO, impõe ao arrematante uma "diligência extra" que mitiga a presunção de boa-fé e o coloca em risco de ser responsabilizado por débitos vultosos. Essa persistente incerteza, somada à morosidade na imissão na posse, configura os principais obstáculos práticos identificados.

Conclui-se, portanto, que a lacuna entre a letra da lei e a prática forense compromete diretamente a efetividade do processo de execução. O risco de responsabilização e a morosidade afastam potenciais investidores, resultando em leilões desertos ou em bens arrematados por valores abaixo do mercado, o que prejudica a satisfação do credor e a economia processual. O fortalecimento da segurança jurídica do arrematante de boa-fé, mediante a uniformização dos entendimentos sobre as dívidas *propter rem* e a celeridade na expedição da carta de arrematação e imissão na posse, é medida imperativa para garantir a eficácia do sistema de execução brasileiro.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Thiago Stolte. *O Guia Completo de Leilão de Imóveis*. 1. ed. São Paulo: Editora Clube de Autores, 2024.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no Agravo em Recurso Especial n. 1006727/SP. Segunda Turma. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Julgado em 07 de fevereiro de 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 13 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205695481/inteiro-teor-1205695502>. Acesso em: 28/10/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. XXXXX RJ. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 11 dez. 2023, publicado no DJe em 15 dez. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2170083623>. Acesso em: 28/10/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 2.042.756 / SP. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 15 de agosto de 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 18 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2939436757/inteiro-teor-2939436795>. Acesso em: 30/10/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº XXXXX/RJ. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 25 abr. 2017. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 5 maio 2017.

BUSSO, Sérgio. *Arrematação, Adjudicação, Alienação Judicial por Iniciativa Particular*. 2. ed. atual. e rev. São Paulo: IRIB – Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 2016. (Coleção Cadernos IRIB, n. 8).

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento n. XXXXX-40.2019.8.07.0000. Relator: Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, 7ª Turma Cível, julgado em 27 fev. 2020, publicado no DJE em 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/823271403>. Acesso em: 28/10/2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível n. XXXXX-84.2022.8.07.0007. Relator: Desembargador Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, julgado em 02 abr. 2024, publicado em 08 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2324518179>. Acesso em: 28/10/2025.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Execução e Recursos: comentários ao CPC de 2015*. Volume 3. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

GOIÁS. Poder Judiciário. Comarca de Goiânia. 1ª Vara Cível. Edital de leilão público para conhecimento de interessado(s) e intimação do(s) executado(s): Francisco de Assis Gomes, CPF 707.396.921-00 (Processo nº 5409937-30.2022.8.09.0051). Goiânia: Leiloeiro Público Oficial Rodrigo Paes Camapum Bringel (Juceg 115), assinado eletronicamente por Marina Cardoso Buchdid, 29 jul. 2025; publicado digitalmente em 30 jul. 2025. Disponível em: <https://cdn.leilotech.workers.dev/bringelleiloes/documentos/leilao/40/IUfSXcdTWIzd5Wu9fBMzU7N9UaxMjvhaAnLFRofjZCZ388SvA-DRZzsKBAqKx.pdf>. Acesso em: 8 set. 2025.

GOIÁS. Poder Judiciário. Comarca de Goiânia. 22ª Vara Cível. Edital de leilão judicial e intimação eletrônico. Processo nº 5167026-94.2016.8.09.0051. Goiânia: Juíza de Direito Lília Maria de Souza, 2025. Disponível em: <https://cdn.leilotech.workers.dev/arrematabem/documentos/leilao/552/mCVAaQvptnzS3DuzyRKr4y7PVL-cHb0GwOsJEkQAcDaEr52bCcNQrDqHCf476.pdf>. Acesso em: 8 set. 2025.

GOIÁS. Poder Judiciário. Comarca de Goiânia. 32ª Vara Cível. Edital de leilão judicial e intimação eletrônico. Processo nº 5556719- 45.2018.8.09.0051. Goiânia: Leiloeiro Oficial Rodrigo Schmitz, 11 ago. 2025. Disponível em: <https://d53vr1974d8j.cloudfront.net/leiloes/0000001464/arquivos/edital-de-leilao-6899dfdb969db.pdf>. Acesso em: 8 set. 2025.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos – Teoria e Prática*. 2. ed. Editora Método, 2002. p. 454 ss.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 26. ed. Malheiros Editores, 2005.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0044958-50.2023.8.16.0000. Relator: Desembargador Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, 10ª Câmara Cível, julgado e publicado em 07 dez. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/2190582279>. Acesso em: 28 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema Repetitivo nº 1134. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1134&cod_tema_final=1134. Acesso em: 20 ago. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no AREsp 1205164 / DF. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de Julgamento: 19/04/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865095545/inteiro-teor-865095555>. Acesso em: 29 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das coisas*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. v. 4.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil 2*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Volume 2: Execução*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.